



**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO**  
**Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior - CGAEM**



**Ten Cel Com Maurício Henrique Oliveira da Costa**

**O PROCESSO DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE PARA O CREDENCIAMENTO DE UMA ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS) À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES AOS CLIENTES DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)**

**Salvador**  
**2019**

**Ten Cel Com Maurício Henrique Oliveira da Costa**

**O PROCESSO DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE PARA O CREDENCIAMENTO DE UMA ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS) À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES AOS CLIENTES DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização de Gestão em Administração Pública.

**Orientadora: Prof. Msc. Camila Oliveira Reis**

**Salvador  
2019**

**Ten Cel Com MAURÍCIO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA**

**O PROCESSO DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE PARA O CREDENCIAMENTO DE UMA ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS) À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES AOS CLIENTES DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização de Gestão em Administração Pública.

Aprovado em

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

---

Prof. Dr. RODRIGO FRANKLIN FROGERI – Presidente  
UNIS

---

Prof. Dra. NANCY CHRISTIANE FERREIRA SILVA – Membro 1  
UNIS

---

Prof. Dr. ANDERSON PEREIRA MENDONÇA – Membro 2  
UNIS

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>MATERIAL E MÉTODO.....</b>	<b>06</b>
<b>3</b>	<b>PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>07</b>
3.1	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	09
3.2	DA PARTICIPAÇÃO DO CREDENCIAMENTO.....	12
3.3	DA HABILITAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.....	14
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>17</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

# O PROCESSO DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE PARA O CREDENCIAMENTO DE UMA ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS) À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES AOS CLIENTES DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)

Maurício Henrique Oliveira da Costa<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho visa analisar o processo de licitação por inexigibilidade para o credenciamento de uma Organização Civil de Saúde (OCS) à prestação de Serviços Médico-Hospitalares aos clientes do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), conforme disposição legal. Tal abordagem se justifica pela necessidade de atendimento aos milhares de beneficiários do FuSEx, pelas diversas Organizações Militares de Saúde (OMS) e Postos Médicos de Guarnição (PMGu). O propósito deste estudo é descrever como se realiza o credenciamento das OCS, pelo processo de inexigibilidade de licitação, pelo setor administrativo das OCS e Organizações Militares administradoras de PMGu. O presente estudo busca seguir as características de um processo científico, tendo como base os procedimentos metodológicos de uma pesquisa bibliográfica e de um levantamento de informações, com a descrição de práticas realizadas nas Seções de Licitações e Contratos com a responsabilidade do credenciamento das OCS. Destarte, será apresentado o desenvolvimento do credenciamento de uma OCS, por intermédio do processo de licitação por inexigibilidade, analisando suas respectivas etapas, objetivando-se a oportunidade de se obter vantagens para a administração pública, bem como boa qualidade, a preços justos, sob a prestação de serviços aos clientes do FuSEx. A pesquisa evidenciou que a licitação por inexigibilidade praticada segue um aporte estritamente teórico, sob o alicerce das leis, portarias, legislações e instruções gerais, possuindo, portanto, a lisura necessária para o respectivo processo de credenciamento.

**Palavras-chave:** Credenciamento de OCS. Inexigibilidade de Licitação. Lisura da contratação.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the bidding process for non-compliance for the accreditation of a Civil Health Organization (SCO) to the provision of Medical-Hospital Services to the clients of the Fund of Health of the Army (FuSEx), according to legal provision. This approach is justified by the need to serve the thousands of FuSEx beneficiaries, the various Military Health Organizations (SMO) and Garrison Medical Centers (PMGu). The purpose of this study is to describe how the SCO is accredited by the process of unenforceable bidding by the administrative sector of the SMO and Military Organizations administering PMGu. The present study seeks to follow the characteristics of a scientific process, based on the methodological procedures of a bibliographical research and a survey of information, with a description of practices performed in the Bids and Contracts Sections with the responsibility for the accreditation of the SCO. Thus, the development of the accreditation of an SCO will be presented, through the process of bidding for unenforceability, analyzing its respective stages, aiming at the opportunity to obtain advantages for the public administration, as well as good quality, at fair prices, under the provision of services to FuSEx customers. The research showed that the bid for unenforceability is strictly theoretical, based on laws, ordinances, laws and general instructions, and therefore has the necessary qualifications for the respective accreditation process.

**Keywords:** Accreditation of SCO. Unexpendable Bidding. Hiring Smoothness.

# O PROCESSO DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE PARA O CREDENCIAMENTO DE UMA ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS) À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES AOS CLIENTES DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)

---

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras, Resende - RJ; Pós-graduado em Gestão de Projetos pela Escola de Instrução Especializada (EsIE), Rio de Janeiro - RJ. E-mail: mcrj96@gmail.com.br

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa analisar o processo de credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) para a prestação de serviços Médico-Hospitalares aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), conforme disposição legal. O problema decorre pela importância que a área de saúde do Exército Brasileiro desempenha sob o potencial de seus recursos humanos (militares da ativa, inativos, da reserva, pensionistas, funcionários civis e seus dependentes). Neste sentido, as Organizações Militares de Saúde e os Postos Médicos de Guarnição se deparam com a limitação da estrutura de seus Quadros e de seus serviços, que, de acordo com a sua classificação, não dispõe de todas as especialidades médicas e nem de todos os exames de laboratórios de análises clínicas e de diagnósticos por imagem, para o atendimento aos seus beneficiários. Portanto, esta limitação é suprida por intermédio do credenciamento das referidas OCS.

Tal abordagem se faz necessária em obediência aos princípios definidos na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, que estabeleceu a licitação como regra para aquisição de bens e serviços, regra esta que veio a ser regulamentada por intermédio da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É importante observar que a licitação por inexigibilidade será efetuada sob a observância dos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O objetivo deste trabalho é analisar o processo de licitação por inexigibilidade, a fim de proporcionar informações para o credenciamento de um maior número possível de OCS, celebrando, desta forma, contratos de serviços médico-hospitalares mais adequados e vantajosos, a serem prestados aos clientes do FuSEx, ao Exército Brasileiro e à Administração Pública.

## **2 MATERIAL E MÉTODO**

Este trabalho seguiu o processo de um estudo com características teóricas, sob o alicerce das diversas legislações delimitadoras do tema, bem como pesquisas do tipo aplicada, com a leitura de processos de licitação da mesma modalidade, realizados em anos anteriores, com

vistas a melhoria dos sistemas gerenciais, proporcionou, ainda, um aporte teórico aos trabalhos de aplicação prática, dirigidos à sanar problemas específicos relacionados ao credenciamento das OCS.

Destarte, este propósito foi atingido seguindo as características de um processo científico, por intermédio de um estudo bibliográfico, para que, na sequência do aporte teórico, permitisse uma visualização das atividades das comissões especiais de licitação para o certame. Nessa concepção, o método utilizado foi o de leitura exploratória e seletiva do material de pesquisa, no caso, os identificados como importantes para o presente estudo, seguindo uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva, tendo como base os procedimentos metodológicos, com a descrição de documentos produzidos pela Seção de Contratos e Corpo administrativo das Organizações Militares de Saúde (OMS) e Postos Médico de Guarnição (PMGu) para o credenciamento das OCS, de forma a contribuir para um melhor esclarecimento dos processos de credenciamento das OCS.

### **3 PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, inciso XXI, institui normas para aquisições de produtos contratações de serviços e obras, e alienações. Assim:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Decreto nº 2.289, de 29 de outubro de 1998 (BRASIL, p. 43, 2018).

Como vimos, para a Administração Pública realizar essas atividades, precisa contratar, mas seus contratos carecem, geralmente, de um instrumento seletivo, que é a licitação.

Resumindo, na Administração Pública a regra é licitar. Mas o que é licitação?

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos

vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente. (MEIRELLES, p. 27, 2010)

Todavia, tal princípio não é uma regra sem exceções, a inexigibilidade, que é objeto da abordagem deste artigo, é a exceção existente para determinadas situações.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veio para regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Ela instrui os agentes da Administração Pública responsáveis pela compra de material e execução de obras e serviços a respeito de como eles devem proceder para suprir a necessidade da administração e com base na lei (BRASIL, 2018).

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93) (BRASIL, 2018).

Para Gasparini (1992, p. 367) "... por proposta mais vantajosa não se há de ter somente a de menor preço (...). Destarte, pode-se definir a proposta mais vantajosa como a que melhor atende aos interesses da entidade licitante".

A finalidade essencial da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração Pública, sendo que esse objeto deverá ser definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da Administração Pública.

Conforme observado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 22 e, também, pelo art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, existem seis modalidades para licitação:

- Concorrência
- Tomada de preços
- Carta Convite
- Concurso
- Leilão
- Pregão

Considera-se que cada modalidade pode vir a apresentar procedimentos específicos em cada etapa, mesmo quando ocorrer o processo de inexigibilidade de licitação, que são as seguintes:



a. Edital – fornece todas as informações sobre o bem ou serviço requisitado pela administração pública, bem como todas as regras consideradas por ela, neste processo licitatório.

b. Habilitação – permite que os agentes interessados em participarem da licitação se inscrevam.

c. Classificação – julgam-se as propostas apresentadas.

d. Homologação – etapa final do procedimento, atesta a legalidade do processo.

e. Adjudicação – atribui ao vencedor o objeto do contrato.

A inexigibilidade de licitação é tratada no art. 25 da Lei de Licitações, que define que a licitação poderá ser inexigível nas hipóteses em que a competição for inviável ante a inexistência de concorrentes ou no caso da impossibilidade de os itens serem comparados em função de sua heterogeneidade.

É uma exclusão da obrigação de licitar. Tal prática vem sendo empregada pelas OMS e PMGu que, por meio da hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações, no seu artigo 25, trata o assunto como uma exceção à regra geral, uma vez que, dessa forma, por via de regra, a licitação é de caráter obrigatória.

Faz-se necessário a observância dos princípios estabelecidos na Lei Geral de Licitações Públicas nº 8.666/93, que definem que, para que não haja comprometimento do procedimento licitatório, como também os consagrados na Constituição Federal de 1988, sob pena de invalidação de todo o certame, devem ser observados os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, que são:

Art. 3º. A licitação (...) será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### 3.1 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A forma de licitação a ser praticada nas OMS e PMGu, é a contratação direta sem competição, por inexigibilidade, que tem por objetivo a escolha de uma proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública, de uma forma mais rápida, devido a questão da manutenção do atendimento aos usuários, e, também, menos burocrática, para que seja, ainda, a menos onerosa ao erário público.

A inexigibilidade é uma forma de contratação direta sem licitação, cujo princípio baseia-se na não realização do procedimento licitatório, quando há inviabilidade de competição, conforme incisos de I a III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, considerando que a possibilidade de credenciamento a todos os interessados que atendam as condições do edital, configura a impossibilidade de competição, uma vez que poderão ser contratados todos que atenderem aos quesitos do chamamento.

A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses em que se verifica a impossibilidade jurídica da realização do certame, quer pela natureza do negócio envolvido, quer pelos objetivos sociais almejados pelo Poder Público. A inviabilidade de competição, a que se refere a lei, contempla tanto as hipóteses nas quais o fornecedor é exclusivo (inciso I), quanto aquelas em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (incisos II e III) (MEIRELLES, p. 111, 2015)

... em especial, aos casos em que o fornecedor é exclusivo (inciso I) e em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (incisos II e III).

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (MEIRELLES, p. 124, 2015)

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que desejar poderá fazê-lo. (JUSTEN FILHO, p. 43, 2008)

Sendo assim, o processo de contratação de Organizações Civis de Saúde (OCS) para prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, atenção domiciliar, remoção inter-hospitalar, laboratorial e de reabilitação, dá-se início com o lançamento do Edital de Credenciamento, confeccionado e de controle da Seção de Licitações e Contratos das OMS e das OM responsáveis pelos PMGu, que faz a convocação para os interessados.

1.1. A União, representada pelo Comando da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada – Cmdo 13ª Bda Inf Mtz, Organização Militar do Exército Brasileiro, mediante a Comissão Especial de Licitação, designada por ato publicado no Boletim Interno nº 130, de 14 de julho de 2015, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local indicado, fará realizar a seleção e o credenciamento conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos (EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/15 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64310.009779/2015-01, 13ª Bda Inf Mtz)

1.1. A União, representada pelo **9º Batalhão de Engenharia de Combate**, do Exército Brasileiro, com sede na Rua Duque de Caxias, S/N, Bairro Alto, cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará credenciamento de Organizações Civas de Saúde (OCS), hospitais, clínicas e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), com a finalidade de credenciamento por inexigibilidade de licitação com fundamento no Art.25, *caput* da lei 8666/93, para **prestação de serviços médico-hospitalares, odontológicos, laboratoriais, auxílio ao diagnóstico, reabilitação, atendimento domiciliar e remoção**, mediante as condições estabelecidas neste ato convocatório e seus anexos, subordinando-se em tudo que for possível à Lei 8.666/93 e suas alterações. (EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64037.001026/2017-97, 9º BE Cmb)

O procedimento de credenciamento deve observar integralmente as disposições encontradas na legislação infraconstitucional que dá ensejo à convocação, disposto, por exemplo, no quadro 1:

#### **Quadro 1 - Legislação Infraconstitucional**

1.2.1.	Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
1.2.2.	Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
1.2.3.	Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986;
1.2.4.	Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
1.2.5.	Portaria Ministerial nº 258, de 22 de abril de 1992 (IG 10-48);
1.2.6.	Portaria Ministerial nº 305, de 7 de junho de 1995 (IG 12-02);
1.2.7.	Portaria nº 544, de 26 de fevereiro de 1996, do MARE;
1.2.8.	Portaria nº 761, de 2 de dezembro de 2003;
1.2.9.	Portaria nº 515, de 11 de outubro de 2001;
1.2.10.	Portaria nº 653, de 30 de agosto de 2005 (IG 30-32);
1.2.11.	IN/SLTI/MPOG nº 02, de 11 de outubro de 2010;
1.2.12.	Portaria 878, de 28 de novembro de 2006 (IG 30-16);
1.2.13.	Portaria nº 281-DGP, de 12 de dezembro de 2007 (IG 30-56);
1.2.14.	Portaria 48, de 28 de fevereiro de 2008 (IR 30-38);
1.2.15.	Portaria 117, de 19 de maio de 2008 (IG 30-57);
1.2.16.	Portaria 422, de 19 de junho de 2008 (IG 30-18);
1.2.17.	Portaria 727, de 08 de outubro de 2007;
1.2.18.	Instrução Normativa 05, de 21 de junho de 1995, do MARE;
1.2.19.	Instrução Normativa 01/1997, da Secretária do Tesouro Nacional; e
1.2.20.	Portaria 2.048, de 05 de novembro de 2008, do Ministério da Saúde.

**Fonte: Edital de Credenciamento Nº 01/2017, do 9º BE Cmb**

A partir do lançamento do edital, inicia-se os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação que estabelece os instrumentos legais para o credenciamento dos que se apresentarem para concorrerem.

Cabe ressaltar que a prestação dos serviços de assistência Médico-Hospitalares e de Reabilitação possui a restrição sobre o município onde as organizações interessadas prestarão

os serviços, objeto da licitação, que no caso dos editais supracitados, restringe-se à guarnição de Cuiabá/MT e à guarnição de Aquidauana/MS, com a discriminação das áreas de interesse.

Essa relação visa definir quais são as especificações que cada área deverá atuar após ocorrer o credenciamento. Como no caso de um Hospital Geral, o atendimento médico-hospitalar ou em consultório, deverá dispor de agendamento de consultas eletivas, com hora marcada para os usuários do FuSEx, que para ela forem encaminhados, sendo que, para esse fim, poderão ser prestadas na mais ampla gama de profissões e nas respectivas especialidades clínicas e cirúrgicas.

Identifica-se uma observação importante, que se faz necessária quanto as especialidades descritas em edital, que é a de não se constituírem em uma quantidade mínima. Portanto, o contrato a posterior, decorrente do credenciamento previsto no Edital, poderá deixar de cobrir parte daquelas especialidades uma vez elencadas. Nesse caso, há um fator limitador bem definido para a prestação dos serviços.

### 3.2 DA PARTICIPAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Os interessados em realizar a habilitação para o credenciamento, podem ser pessoas físicas e/ou jurídicas de acordo com as necessidades listadas no Edital e, para isso, conforme a legislação em vigor, devem apresentar Carta-Proposta e/ou Requerimento, com os valores especificados no instrumento, e, além de atenderem a todas as exigências estabelecidas, devem, inicialmente, estarem cadastradas no Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores (SICAF), nos termos da IN/MARE nº 05, de 21 de julho de 1995.

Tal exigência segue conforme as regras para prestação de serviço à Administração Pública, previsto na Lei nº 8.666/93, e, uma vez cadastrada no SICAF, deve conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira.

Nesse ínterim, também são apresentadas as sanções aplicadas pela Administração Pública com relação ao impedimento para realizar os contratos com o Poder Público, tudo conforme a redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002, e no § 2º, do Art. 1º do Decreto Nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

É importante ressaltar que a Comissão deve observar que há casos em que os interessados não poderão participar do credenciamento, em cumprimento às regras explicitadas

no Edital, como por exemplo: “Pessoas jurídicas cujo objeto social não são pertinentes e compatíveis com o objeto do credenciamento” (Edital de Credenciamento Nº 01/2017, do 9º BE Cmb). Em resumo, significa que uma empresa de alimentação não pode participar do credenciamento, mesmo que apresente a proposta de terceirizar o serviço a uma cooperativa de saúde.

Como o município definido em Edital é restrito ao da guarnição interessada nos serviços, também há restrição para que não participem do credenciamento pessoas jurídicas ou sociedades estrangeiras que não funcionem no país.

Conforme disposto, por exemplo, no Edital de Credenciamento Nº 01/2017, do 9º BE Cmb, há uma relação, que restringe ou proíbe o credenciamento de Pessoas Jurídicas ou Físicas que se enquadrem em determinadas condições, como as seguintes: declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; proibidas de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 72, § 8º, V da Lei nº 9.605/1998; pessoas jurídicas em processo falimentar, em processo concordatário, em recuperação judicial ou extrajudicial; pessoas jurídicas de que sejam proprietários, controladores ou diretores, Deputados ou Senadores (art. 54, inciso II da Constituição) etc.

No mais, para que a lisura do processo licitatório esteja totalmente em consonância com a Lei de Licitação, há uma última restrição no qual a comissão deve se ater, que é a vedação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de militar integrante da própria comissão de licitação, da Seção de Auditoria de Contas Médicas, do Setor de Lisura e dos exercentes das funções de Ordenador de Despesas, Gestor do FuSEx, bem como da Organização Militar de Saúde ou da Organização Militar administradora do PMGu.

Por fim, a comissão deverá verificar que cada OCS somente poderá se apresentar com apenas um representante e que este, devidamente munido de credenciais, tem a condição de, uma vez admitido, intervir nas fases do procedimento de habilitação, o qual responderá, para todos os efeitos, por sua representada, devendo, ainda, no ato de suas possíveis e eventuais manifestações, identificarem-se por meio da exibição da carteira de identidade ou outro documento equivalente.

### 3.3 DA HABILITAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Para que ocorra a habilitação jurídica, prevista no Edital de Credenciamento Nº 01/2017, do 9º BE Cmb, a Comissão deve atentar para que as OCS interessadas, apresentem a documentação descrita abaixo, para comprovarem a sua participação:

**Quadro 2 - Habilitação Jurídica de uma Organização Civil de Saúde**

a.	Cédula de identidade do(s) representante(s) legal(is)
b.	Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresário individual
c.	Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, com sua última alteração, devidamente registrado, e no caso de sociedades empresárias, acompanhado de documento de eleição de seus administradores ou, se for o caso, procurações que outorguem poderes para terceiros
d.	Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência
e.	Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício
f.	Decreto de autorização no caso de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir
g.	Em caso de cooperativas, conforme a IN SLTI/MPOG nº 5/2017, de 26 Maio 2017: <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Inscrição do ato constitutivo deve estar acompanhada de prova dos responsáveis legais;</li> <li>2) Registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver;</li> <li>3) Ata de Fundação;</li> <li>4) Estatuto Social com a Ata da Assembleia que o aprovou;</li> <li>5) Regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia que os aprovou;</li> <li>6) Editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e</li> <li>7) Ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.</li> </ol>

Fonte: Edital de Credenciamento Nº 01/2017, do 9º BE Cmb

Há também a Regularidade Fiscal e Trabalhista, necessária para a Habilitação, conforme quadro 3.

**Quadro 3 - Regularidade Fiscal e Trabalhista de uma Organização Civil de Saúde**

a.	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de pessoa jurídica (CNPJ)
b.	Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto

	aos demais tributos federais e à dívida ativa da União, por elas administrados
c.	Certidão específica, emitida por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas
d.	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS) por meio de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal
e.	Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas
f.	Quando o contrato for executado por filial da empresa, o licitante deverá comprovar a regularidade fiscal da matriz e da filial

Fonte: Edital de Credenciamento Nº 01/2017, do 9º BE Cmb

Como requisitos mínimos de qualificação, exige-se uma qualificação técnica aos interessados, de acordo com o quadro 4.

#### **Quadro 4 - Requisitos de Qualificação Técnica de uma Organização Civil de Saúde**

a.	Prova de registro ou inscrição no Conselho de Classe respectivo; (A prova a que se refere o item é obrigatória para médicos (art.17 da Lei 3.268, de 30/09/1957), psicólogos (art. 10º e 11 da Lei 5.766, de 20/12/1971), nutricionistas (art. 1º e 2º da Lei 8.234, 17/09/1991), fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (art. 12 da Lei 63.16, 17/12/1975) e fonoaudiólogos (art. 3º da Lei 6.965, 9/12/1981). A psicomotricidade e psicopedagogia ainda não são profissões regulamentadas)
b.	Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que o interessado prestou, a contento, serviço pertinente e compatível em características com o objeto deste Edital
c.	O responsável técnico da OCS deverá apresentar comprovação oficial que detém a responsabilidade técnica em documento emitido por parte do conselho de classe respectivo
d.	Alvará de localização e funcionamento válido
e.	Alvará de autorização sanitária válido
f.	O credenciamento da OCS poderá observar as seguintes situações, quanto ao alvará de autorização sanitária: <ul style="list-style-type: none"> <li>1) Situação: Alvará de autorização sanitária vencido;</li> <li>- Documento a ser apresentado: alvará vencido, acompanhado de requerimento em tempo hábil (120 dias antes do término de sua vigência) e comprovante da omissão por parte</li> </ul>

<p>da autoridade de vigilância sanitária.</p> <p>2) Situação: requerimento de renovação a destempo (para além dos 120 dias); - Documento a ser apresentado: alvará de autorização sanitária válido.</p> <p>3) Situação: requerimento superveniente a instituição da empresa; - Documento a ser apresentado: alvará válido ou requerimento inicial, acompanhado de comprovante da omissão por parte da autoridade de vigilância sanitária.</p> <p>4) Situação: funcionamento decorrente de decreto judicial; e - Documento a ser apresentado: decreto judicial válido.</p>
---

Fonte: Edital de Credenciamento Nº 01/2017, do 9º BE Cmb

Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, ocorrerá uma verificação quanto ao eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

#### Quadro 5 - Cadastros a serem consultados para a habilitação de uma OCS

a.	SICAF
b.	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ( <a href="http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis">www.portaldatransparencia.gov.br/ceis</a> );
c.	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ( <a href="http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php">www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php</a> ).
d.	Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU ( <a href="https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0:">https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0:</a> );
e.	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo;
f.	A consulta aos cadastros será realizada em nome da OCS e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
g.	. Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Fonte: Edital de Credenciamento Nº 01/2017, do 9º BE Cmb

Em tese, todos os interessados que preencherem os requisitos supracitados, na habilitação jurídica, regularidade fiscal e na qualificação técnica, no que lhes for aplicável, serão



considerados aptos para o credenciamento, tornando-se assim habilitados para o processo de inexigibilidade de licitação.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo principal a proposição de informações acerca do processo de licitação por inexigibilidade para o credenciamento de Organizações Civas de Saúde (OCS) à prestação de serviços médico-hospitalares aos clientes do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx). Para tanto, foi estudado o modelo utilizado pelo Ordenador de Despesas do 9º Batalhão de Engenharia de Construção e pelo Comando da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada.

Buscou-se neste estudo uma contribuição ao processo de contratação de serviços médico-hospitalares, pela modalidade de licitação, exigida pela Administração Pública, a fim de nortear os procedimentos da Seção de Contratos das OMS e PMGu, visando, também, subsidiar as futuras equipes destas Seções, na continuidade dos trabalhos de forma eficiente.

Neste sentido, foi identificada a necessidade de se realizar o detalhamento das carências existentes na Guarnição de Aquidauana-MS e Cuiabá-MT, com relação as especialidades médicas, exames laboratoriais, exames de imagem e todos os demais serviços de reabilitação, a fim de compor o edital de credenciamento. Além disso, faz-se necessário, também, a identificação da qualidade e da capacidade dos serviços oferecidos pelas OCS, planos de saúde e valores de mercado, a fim de se realizar a precificação destes serviços de forma justa e vantajosa para a Administração Militar.

Alinhando-se às diretrizes do sistema de excelência gerencial no tocante a busca de uma mentalidade de adotar procedimentos para agilizar os processos da administração militar, o estudo também procura dar bases para que uma equipe, que venha a assumir a Seção responsável pelas Licitações e Contratos, possa seguir de forma segura o processo de contratação de OCS.

Logo, podemos afirmar que o processo gerencial do estudo para a contratação de OCS deverá apresentar um equilíbrio entre o melhor atendimento para o usuário e o pagamento mais justo para o FuSEx, o qual deverá seguir as seguintes premissas: preço justo, preço mais vantajoso para a administração pública, melhores condições de atendimento ao usuário e maior

número de prestadores de serviço que possibilitam a escolha pelo próprio usuário, proporcionando-lhe confiança e segurança ao seu tratamento ou à sua reabilitação.

Portanto, a pesquisa revelou que a inexigibilidade é o processo mais adequado a ser realizado no tocante ao credenciamento das OCS, devido à contratação não se caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre as diversas alternativas, será desnecessária a licitação, contudo o administrador está obrigado a seguir o procedimento administrativo citado no trabalho, com isso, atenderá aos princípios da licitação, como: publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao edital; dando embasamento legal ao processo.

Este trabalho constituiu-se na síntese de um estudo que aponta algumas informações, que visam otimizar a função credenciamento de OCS, em especial, no âmbito das Guarnições Militares desprovidas de um Hospital Militar, não esgotando o assunto e indicando a necessidade de novas pesquisas que aprofundem o tema, buscando esclarecer se a licitação por inexigibilidade deve ser fixa em todas as Guarnições, ou se esta modalidade pode variar, de acordo com a capacidade de cada Posto Médico de Guarnição ou outra Unidade Militar de Saúde.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45ª ed. São Paulo, Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. 9º Batalhão de Engenharia de Combate. Contrato de Licitação do 9º Batalhão de Engenharia de Combate - MS. Disponível em, <[http://www.9becmb.eb.mil.br/images/Salc/Edital\\_de\\_Credenciamento\\_OCS\\_PSA\\_9\\_BECmb\\_2017.pdf](http://www.9becmb.eb.mil.br/images/Salc/Edital_de_Credenciamento_OCS_PSA_9_BECmb_2017.pdf) > Acesso em 05 Out 2018.

\_\_\_\_\_. 13ª Brigada de Infantaria Motorizada. Contrato de Licitação do Posto Médico de Guarnição de Cuiabá - MT. Disponível em, <<http://www.13bdainfmtz.eb.mil.br/contratolicitacaopmedgu/index.asp>> Acesso em 05 Out 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. **Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000**. Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3555.htm)> Acesso em 29 JUL 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em, <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm) > Acesso em 29 JUL 2018.

\_\_\_\_\_. Departamento-Geral do Pessoal. Minuta de Edital Credenciamento Nº 001/DGP/2009 para consulta em audiência pública. Disponível em, <[http://dap.dgp.eb.mil.br/aplicativos/materia/aviso/plano\\_de\\_saude/edital\\_credenciamento\\_final150109.pdf](http://dap.dgp.eb.mil.br/aplicativos/materia/aviso/plano_de_saude/edital_credenciamento_final150109.pdf)> Acesso em 05 Out 2018.

\_\_\_\_\_. **Guia de Orientação para o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)**. Unidade de Gestão de Pós-graduação - Gepós. Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS. Grupo UNIS. Disponível em, < <http://posgraduacao.unis.edu.br/wp-content/uploads/sites/55/2015/09/guiatcc-2015.pdf>> Acesso em 29 JUL 2018

\_\_\_\_\_. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**. Disponível em, <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)> Acesso em 05 JUN 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em, <<http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2014/10/LEI-N-9605-1998.pdf>> Acesso em 22 NOV 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.520 de 17 de julho de 2002**. Disponível em, <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm)> Acesso em 05 JUN 2018.

COMPRASGOVERNAMENTAIS. **Legislação**. Caminho: acessar <<http://comprasgovernamentais.gov.br/>> clicar em <Legislação> Acesso em 05 JUN 2018.

DE SOUZA, Gleicione Aparecida Dias Bagne et al. **Técnicas para elaboração de trabalhos acadêmicos / Grupo Unis**. Varginha, MG: UNIS, 2012. Disponível em, <<http://portaldoaluno.newwp.unis.edu.br/wp-content/uploads/sites/65/2015/09/Manual-Normatiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso 29 JUL 2018.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Licitação - centralização ou descentralização?**. Correio Braziliense - Suplemento de Direito & Justiça. 06 Out 1999. Disponível em <<http://www.jacoby.pro.br/licitacao/cpl/cd.html>> Acesso em 29 JUL 2018.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2. ed, 1992.  
LIBRAÇÃO, Elisângela da. Inexigibilidade de licitação. In: Âmbito Jurídico - O seu portal jurídico na internet, Rio Grande, XVI, n. 118, Nov 2013. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13820](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13820)> Acesso em 05 JUN 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2008.

LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. **Licitação: inexigibilidade x dispensa**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7788](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7788)> Acesso em 05 JUN 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15<sup>a</sup> Ed. 2010.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Portaria Nº 653 - Cmt EB, de 30 de agosto de 2005**. Instruções Reguladoras para o Fundo de Saúde do Exército (IR 30-32). Exército Brasileiro. Disponível em, <<http://www.15blog.eb.mil.br/midia/pdf/legislacao-sammed-fusex/ig-30-32-fusex.pdf>> Acesso em 29 JUL 2018.

PEREIRA, Leiner Marchetti; REIS, Camila Oliveira. **Guia de Estudos – Direito Administrativo**. Varginha, 2015. Revisão 2017, por Camila Oliveira Reis. 229p.

RIBEIRO, Juliana Almeida. Inexigibilidade de licitação e o credenciamento de serviços. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2809, 11 mar. 2011. Disponível em, <<https://jus.com.br/artigos/18683>>. Acesso em: 05 out. 2018.